



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.631 - RJ (2008/0184798-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REFORMA NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA À ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando a hipótese de ação anulatória de ato administrativo, mostra-se manifestamente descabido, por ser estranho aos autos, o exame da pretensão de reconhecimento de eventual *error in procedendo* no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021, que declarou a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 3.027/99 e 3.100/2000 e dos Decretos Administrativos n.ºs 250 e 252, ambos de 2000, que embasaram o concurso público.

2. Sendo evidente a natureza constitucional dos fundamentos que concluíram pela inconstitucionalidade das leis e atos normativos que alicerçaram juridicamente o certame público, mostra-se inviável a apreciação dessas questões na presente via do recurso especial, devendo tal pretensão ser levada ao conhecimento da Suprema Corte em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente delimitada.

3. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça que a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea *a* do permissivo constitucional. Precedentes.

4. A declaração de inconstitucionalidade, em sede arguição de inconstitucionalidade por meio do Órgão Especial de Tribunal, vincula os respectivos órgãos fracionários que devem se submeter ao entendimento firmado. Precedentes.

5. A questão relativa à ofensa aos princípios da aparência e da boa-fé não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que sequer foi devolvida à apreciação do referido tribunal quando da contrarrazões à apelação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.631 - RJ (2008/0184798-7)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO - RJ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em sede de apelação nos autos de ação anulatória, cuja ementa restou assim elaborada, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ANULAÇÃO POR DECRETO MUNICIPAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Concurso Público instituído pelo Edital n.º 001/99 e promovido pelo Município de Nova Friburgo, através do qual foram aprovados candidatos para exercício de cargos no serviço público municipal.

A Lei n.º 3.027/99, com efeitos retroativos, autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar concurso público na administração direta, fundações e autarquias, enquanto a Lei n.º 3.100/2000 aprovou edital do Concurso Público n.º 001/99 e os Decretos Administrativos n.º 250 e 252/2000 cuidaram das vagas a serem preenchidas naquele certame.

Anulação do referido Concurso pela Administração posterior através do Decreto Municipal n.º 002/2001, o que ocasionou o ajuizamento de diversos Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e ações de procedimento comum ordinário, todas buscando o reconhecimento do direito em favor dos concursados, apensadas e julgadas em conjunto.

Argüição de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público e pelo Município, acolhida pelo Egrégio Órgão Especial, para declará-la com relação às Leis n.º 3.027/99 e 3.100/2000 e aos Decretos n.º 250 e 252/2000.

Inconstitucionalidade do Decreto Municipal n.º 002/2001 a ser analisada por este órgão fracionário, que a reconhece formal e materialmente, por inobservância do devido processo legislativo e infringência à hierarquia legal, ao pretender revogar lei ordinária, e por infringência ao disposto no art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal.

Declaração que, todavia, não produzirá nenhum efeito prático, pois o Concurso Público n.º 001/99, pela via reflexa da procedência da Argüição de Inconstitucionalidade n.º 21/2006, já se encontra sem o competente substrato para existir no ordenamento jurídico.

Afastamento das multas impostas ao Município e à sua Prefeita por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigância de má-fé e por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, no primeiro caso porque agiram os litigantes no estrito respeito ao princípio da ampla defesa e, no segundo, por não se vislumbrar nos autos elementos que possam embasar a sanção.

Revogação da determinação de expedição de ofícios aos órgãos do Ministério Público, à Câmara Municipal e a outras autoridades, para apuração de eventual prática de crime de responsabilidade e infração político-administrativa da Prefeita Municipal.

Recurso ao qual se dá parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Unânime." (fls. 1228/1229)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega o Recorrente:

1) ofensa ao art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem laborou em equívoco ao alicerçar seu entendimento na decisão de seu Órgão Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021, na medida em que ela não transitou em julgado, pois foi atacada por meio de recursos especial e extraordinário; e, ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula n.º 513/STF, a decisão na arguição de inconstitucionalidade não faz coisa julgada;

2) que a decisão prolatada pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021 violou o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois incorreu em evidente contradição;

3) que a decisão da Arguição de Inconstitucionalidade contrariou o art. 480 do Código de Processo Civil. Para tanto, afirma que o referido dispositivo, "*ao instituir a "cláusula de reserva de plenário" como competência própria do Órgão Especial, o faz condicionando à dois pressupostos, isto é: que o caso seja de **inconstitucionalidade**; e que as leis e atos argüidos sejam normativos*" (fl. 1283); concluindo que as Leis Municipais n.ºs 3.027/99 e 3.100/00 e os Decretos Municipais n.ºs 250/2000 e 252/2000 não se enquadram na espécie de "atos normativos", para fins de controle abstrato de constitucionalidade, por não serem dotados de abstração e generalidade;

4) prosseguindo em sua linha argumentativa, que o aresto do Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade não merece prosperar, pois inexistente a reconhecida inconstitucionalidade, salientando que os dispositivos constitucionais tidos como violados pelo referido aresto – art. 61, § 1.º, alínea *a* c.c. o art. 48, inciso X, da Constituição Federal, que são reproduzidos nos arts. 112, § 1.º, inciso II, alínea *a* c.c. o art. 98, inciso V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – não são aplicáveis no caso, uma vez que "*tais dispositivos cuidam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atos legislativos fincados no âmbito Federal e no âmbito do Estado. Porém, absolutamente não o fazem em relação ao âmbito Municipal que é o de abrangência dos éditos aqui discutidos" (fl. 1285);

5) que o acórdão recorrido violou as Súmulas n.ºs 20 e 21 da Suprema Corte, argumentando que a exoneração dos servidores concursados não poderia ter sido efetivada sem ter sido precedida do devido processo legal com a observância da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, aduz que o acórdão recorrido diverge de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça;

6) que houve ofensa aos arts. 267, inciso V, 301, inciso VI, 471 e 485, inciso IV, ao entendimento (pelo que se pode inferir da leitura das razões recursais) de que o acórdão recorrido não poderia reconhecer a inconstitucionalidade do indigitado concurso, quando a mesma câmara julgadora já havia se manifestado no sentido da validade do certame no julgamento de outro processo – Agravo de Instrumento n.º 14.782/99 –, ao que tudo indica, aviado nos autos de Ação Popular;

7) finalmente, que houve ofensa aos princípios da boa-fé e da aparência, ao argumento de que o Município não pode se beneficiar da sua própria torpeza em detrimento de terceiros de boa-fé.

Foram apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido, pelo que subiram os autos a esta Corte.

Remetidos os autos, o Ministério Público Federal, às fls. 1407/1415, opinou pelo improvimento do apelo especial, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

"RESP. Concurso público municipal. Inexistência de nulidade no acórdão recorrido. Alegação de constitucionalidade de Leis municipais e de afronta a Súmula, sem indicação do dispositivo legal tido por violado, que não podem ser apreciadas em recurso especial. Leis que davam embasamento ao concurso público que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de origem, na via do controle difuso. Parecer pelo improvimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.631 - RJ (2008/0184798-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REFORMA NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA À ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando a hipótese de ação anulatória de ato administrativo, mostra-se manifestamente descabido, por ser estranho aos autos, o exame da pretensão de reconhecimento de eventual *error in procedendo* no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021, que declarou a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 3.027/99 e 3.100/2000 e dos Decretos Administrativos n.ºs 250 e 252, ambos de 2000, que embasaram o concurso público.

2. Sendo evidente a natureza constitucional dos fundamentos que concluíram pela inconstitucionalidade das leis e atos normativos que alicerçaram juridicamente o certame público, mostra-se inviável a apreciação dessas questões na presente via do recurso especial, devendo tal pretensão ser levada ao conhecimento da Suprema Corte em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente delimitada.

3. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça que a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea *a* do permissivo constitucional. Precedentes.

4. A declaração de inconstitucionalidade, em sede arguição de inconstitucionalidade por meio do Órgão Especial de Tribunal, vincula os respectivos órgãos fracionários que devem se submeter ao entendimento firmado. Precedentes.

5. A questão relativa à ofensa aos princípios da aparência e da boa-fé não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que sequer foi devolvida à apreciação do referido tribunal quando da contrarrazões à apelação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata a presente demanda de ação anulatória coletiva de ato administrativo n.º 2002.037.000431-4 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nova Friburgo - RJ, visando desconstituir o Decreto Municipal n.º 002/2001 – que anulou o concurso público anteriormente realizado para preenchimento de cargos na administração direta e indireta do Município de Nova Friburgo - RJ –, com a consequente reintegração dos candidatos substituídos nos cargos até então ocupados.

Cumprе esclarecer, conforme consignado pelo acórdão recorrido, que o indigitado concurso foi autorizado pela Lei Municipal n.º 3.027/99, com efeitos retroativos, e instituído pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n.º 001/99. A Lei n.º 3.100/2000 aprovou o edital do certame, enquanto os Decretos Administrativos n.ºs 250 e 252, ambos de 2000, definiram os cargos e quantidade de vagas a serem preenchidas. Posteriormente, a Administração Pública, por meio do Decreto Municipal n.º 002/2001, anulou o mencionado concurso público, o que ocasionou o ajuizamento de diversos mandados de segurança, medidas cautelares e ações ordinárias, os quais foram apensados e julgados em conjunto.

O Juízo de primeiro julgou procedente os pedidos formulados pelos candidatos nas ações acima mencionadas, declarando a nulidade do Decreto n.º 002/2001 que anulava o concurso.

Inconformado, o Município interpôs individualmente os recursos de apelações, e, em seguida, foram os processos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Ministério Público e o Município suscitaram o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade das Leis n.ºs 3.027/99 e 3.100/00 e dos Decretos n.ºs 250 e 252/2000; proceder este que resultou no questionamento da constitucionalidade de todo o suporte legal-normativo que alicerçava a realização do concurso público.

Na apelação cível n.º 2005.001.35003, oriunda do mandado de segurança n.º 2001.037.001119-5, foi suscitada a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021, na qual foi declarada, pelo Órgão Especial do Tribunal *a quo*, a inconstitucionalidade dos atos normativos que embasaram o concurso público. O acórdão proferido na apelação n.º 2005.001.35003 (acima citada) foi objeto de recursos especial e extraordinário, inadmitidos pelo Tribunal de origem. Aviado o agravo de instrumento, foi dado provimento para determinar a subida dos autos principais, pelo Ministro Jorge Mussi.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso em tela, individualizando os presentes autos.

Proposta a presente ação anulatória coletiva n.º 2002.037.000431-4 visando anular o Decreto Municipal n.º 002/2001, o Juízo de primeiro julgou-a procedente. Interposta a apelação n.º 2005.001.35143 pelo Município, foi aviada a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00034 do Decreto n.º 002/2001 pelo Sindicato, que foi julgada prejudicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende das informações processuais colhidas no seu sítio eletrônico, em anexo.

Devolvidos os autos ao Órgão Fracionário para o julgamento da presente apelação (proc. n.º 2005.001.35143), foi ela parcialmente provida. Do acórdão ora recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai-se que o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a pretensão do Sindicato, ora Recorrente, posta na inicial da presente ação anulatória, calcando-se eminentemente na inconstitucionalidade das leis e decretos que autorizaram o indigitado concurso público, reconhecida na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021. Concluiu a Corte *a quo* que, ainda que se entendesse que o decreto anulatório do concurso seja inconstitucional, tal fato "*não produzirá nenhum efeito prático, pois o Concurso Público n.º 001/99, pela via reflexa da procedência da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 21/2006, já se encontra sem o competente substrato para existir no ordenamento jurídico.*"

Inconformado com o desfecho do julgamento, interpõe o Sindicato o presente recurso especial.

Diante desse quadro, passo ao enumerar as insurgências aventadas pelo Sindicato em suas razões, salientando, desde logo, que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ora, de plano, constata-se que se mostra inviável o conhecimento do recurso especial relativamente às arguições elencadas nos itens 2 e 3 do relatório, pois, na verdade, consubstanciam insurgências contra o acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021, o qual, conforme informa o próprio Sindicato-Recorrente, já foi objeto de impugnação. Assim, é evidente que o referido acórdão é estranho aos presentes autos, sendo descabida, na presente via, a veiculação da pretensão de que seja reconhecido eventual *error in procedendo* no julgamento da mencionada Arguição de Inconstitucionalidade.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração, *litteris*:

"Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato, melhor sorte não lhe assiste.

Inicialmente, esclarece-se que os presentes autos estão apensados a dezesseis outros com ele conexos, tendo havido julgamento em conjunto. Assim, houve a remessa de todos os processos a este órgão fracionário para apreciação do que ficou estabelecido na decisão proferida pelo Órgão Especial já acima mencionada, sendo certo que, entre a sua distribuição a este Relator e o efetivo julgamento, os interessados não aproveitaram nenhum das várias oportunidades que tiveram para requerer a suspensão do processo sob o argumento de que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário. a alegação, contudo, encontra obstáculo intransponível na norma legal inserida no art. 542, § 2.º, do C.P.C

Quanto aos demais questionamentos, salienta-se ser incabível a este órgão fracionário qualquer apreciação acerca de matéria já definida pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2006.017.00021 e, dentro deste contexto, não há que se falar em ausência de pressupostos legais daquele incidente e equívoco quanto ao vício de iniciativa das Leis n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.027/99 e 3.100/2000."

De outra parte, relativamente aos itens 1 e 4, que dizem respeito ao conteúdo da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade que embasou o julgamento do acórdão recorrido, vale lembrar que a declaração de inconstitucionalidade por meio do Órgão Especial de Tribunal, em sede arguição de inconstitucionalidade, vincula seus órgãos fracionários que devem se submeter ao entendimento firmado.

Além disso, a reforma do julgado recorrido também quanto a esses aspectos se mostra inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, na medida que é evidente a natureza constitucional dos fundamentos que concluíram pela inconstitucionalidade das leis que alicerçaram juridicamente o concurso público. Nesses termos, a apreciação dessas questões deve ser levada a cabo pela Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente delimitada.

De outra parte, no tocante à questão relativa à alegada ofensa aos enunciados das Súmulas n.ºs 20 e 21 da Suprema Corte (item 5 do relatório), o recurso especial também não merece ser conhecido, uma vez que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, o Recorrente também não indica qualquer dispositivo de lei federal que tenha sido violado nesse ponto, o que demonstra a deficiência na fundamentação do recurso especial, que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 14/08/2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e em que medida teria o acórdão recorrido afrontado lei federal ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043101/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, Dje de 28/10/2008.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESOBEDIÊNCIA. ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE.

1. O Tribunal de origem ao condenar ao pagamento do valor indenizatório ofendeu o efeito devolutivo da apelação, já que não foi objeto de recurso pela parte prejudicada.

2. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/88. Inúmeros precedentes.

3. A Lei nº 9.871/99 determina no artigo 3º, a citação do Estado, o que caracteriza sua posição como litisconsorte (artigo 47, caput, do CPC).

4. Recurso especial do Ministério Público conhecido em parte e provido. Recurso especial do INCRA conhecido em parte e provido." (REsp 805.023/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008.)

Por outro lado, é manifestamente infundada a alegação de ofensa aos arts. 267, inciso V, 301, inciso VI, 471 e 485, inciso IV, pelo fato da mesma câmara julgadora já ter se manifestado no sentido da validade do certame público em outro julgamento de outro processo. Ora, conforme já ressaltado anteriormente, a declaração de inconstitucionalidade por meio do Órgão Especial de Tribunal, em sede arguição de inconstitucionalidade, vincula seus órgãos fracionários que devem se submeter ao entendimento firmado.

A propósito, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N 118/2005. ART. 3º. NORMA NÃO-INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/05. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP N 644.736/PE). LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO-DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/STF (RESP 796.064/RJ).

1. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 3º da LC 118/05 não contém disposição meramente interpretativa; ao contrário, inova no plano normativo, ofendendo os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que justificou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei (art. 4º, segunda parte, da LC 118/05), que determina a aplicação retroativa daquela norma.

2. A inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 declarada pela Corte Especial do STJ nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição da República vincula os demais órgãos julgadores deste Tribunal e dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial (art. 481, parágrafo único, do CPC).

3. Assim, para os recolhimentos efetuados anteriormente à citada inovação legislativa, privilegiou-se a interpretação dada pela Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que o prazo para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a aplicação das limitações percentuais à compensação tributária preconizadas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95." (AgRg no REsp 926.831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 05/03/2009.)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS DO INCIDENTE NOS CASOS EM QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL, JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, SE REPETE. ARTIGOS 480, 481 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A EXIGÊNCIA DE QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI SEJA DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO OU, QUANDO FOR O CASO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL, SUPÕE MATÉRIA NOVA, AINDA NÃO DECIDIDA; O QUE FOR JULGADO NO INCIDENTE - CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - CONSTITUI PRECEDENTE QUE VINCULA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL, OBRIGANDO-OS A OBSERVA-LOS NOS CASOS EM QUE A MESMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SE REPETE, SEM NECESSIDADE DA RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 480 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 5.319/RS, 2.ª Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/10/1995.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a questão relativa à ofensa aos princípios da aparência e da boa-fé não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, na medida em não foi devolvida à apreciação do referido tribunal quando da apresentação das contrarrazões à apelação, momento oportuno para tal mister. Desse modo, a despeito da oposição dos embargos de declaração, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A propósito:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC – INEXISTÊNCIA – ARTIGOS 591 E 596, AMBOS DO CPC – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SÚMULA 07/STJ – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE – REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, pois não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.509/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 03/04/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0184798-7

REsp 1081631 / RJ

Números Origem: 20020370004314 200500135143 200813401698 200813503988

PAUTA: 17/09/2009

JULGADO: 17/09/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ COSME MADEIRA (P/ RECTE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.631 - RJ (2008/0184798-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PROCURADOR : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ. ANULAÇÃO. RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 002/2001, QUE ANULOU O CERTAME. RESSALVADA A AUSÊNCIA DE CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA DA DECLARAÇÃO. DECISÃO PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE ESTADUAL ACATANDO A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.027/1999, QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO CONCURSO, E DA LEI MUNICIPAL 3.100/2000, QUE APROVOU OS RESPECTIVOS EDITAIS. TEMAS QUE MERECEM ENFRENTAMENTO NA VIA PRÓPRIA. ARESTO ORA RECORRIDO QUE SE BASEIA EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. VEDADA A APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, nesta oportunidade, o exame das questões adstritas ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2006.017.00021, cujo objeto foram os atos que embasaram juridicamente a realização do certame sub judice, quais sejam: Leis Municipais 3.027/1999 e 3.100/2000 e Decretos Administrativos 250 e 252/2000.

2. A discussão travada nestes autos, atinente à interpretação de matéria eminentemente constitucional - aferição da compatibilidade com a Carta Magna do Decreto Municipal 002/2001, que anulou o concurso público realizado - refoge à competência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional.

3. As Leis Municipais, que serviram de fundamento legal para o concurso público, foram submetidas à análise do Tribunal de origem por controle difuso de constitucionalidade, com a devida observância da cláusula de reserva de plenário. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, o entendimento firmado em sede de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal vincula os demais órgãos julgadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Acompanho, integralmente, o voto da preclara Relatora.*

1. Conforme relatado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, trata-se de Recurso Especial em Ação Anulatória proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nova Friburgo/RJ, visando a reintegração, aos respectivos cargos, de candidatos aprovados em concurso público, levado a cabo pela Administração Municipal anterior, que posteriormente foi anulado por meio do Decreto 002/2001, cuja desconstituição é o objeto da presente demanda.

2. O Tribunal de origem, acolhendo parcialmente o recurso aviado pelo Município, concluiu pela inconstitucionalidade formal e material do Decreto 002/2001, que anulou o certame. No entanto, destacou que a referida declaração não resulta qualquer consequência prática, tendo em vista que o Órgão Especial daquela Corte Estadual, na via própria, já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.027/1999, que autorizou a realização do concurso, e da Lei Municipal 3.100/2000, que aprovou os respectivos editais.

3. Irresignado com o acórdão proferido na instância ordinária o Sindicato interpôs Recurso Especial aduzindo afronta aos arts. 469, III, 480 e 535 do CPC.

4. O feito foi trazido a julgamento pela douta Relatora que conheceu parcialmente do Recurso e, nessa extensão, lhe negou provimento. Sensibilizado pela relevância e complexidade das matérias debatidas pedi vista dos autos.

5. Pois bem, à primeira, adiro à exatidão do entendimento da ilustre Relatora no que concerne à impossibilidade de exame, nesta oportunidade, das questões adstritas à Arguição de Inconstitucionalidade 2006.017.00021, que tratou das Leis Municipais e Decretos que embasaram a realização do certame *sub judice*, por serem estanhas ao presente feito.

6. Noutro norte, impende ressaltar que a discussão travada nestes autos atinente à interpretação de matéria eminentemente constitucional - aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilidade com a Carta Magna do Decreto Municipal 002/2001, que anulou o concurso público realizado - refoge à competência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional.

7. Ademais, *in casu*, os Atos Municipais, que serviram de fundamento legal para o concurso público, foram submetidos ao Tribunal de origem por controle difuso de constitucionalidade, com a devida observância da cláusula de reserva de plenário. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, o entendimento firmado em sede de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal vincula os demais órgãos julgadores.

8. Ante o exposto, acompanho integralmente ao voto da preclara Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0184798-7

REsp 1.081.631 / RJ

Números Origem: 20020370004314 200500135143 200813401698 200813503988

PAUTA: 17/09/2009

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ)."

Brasília, 21 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário